



Número: **0000642-04.2021.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 27ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **07/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 21.812.613,29**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CINZEL ENGENHARIA LTDA (AUTOR)	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PEDRO HENRIQUE DE OLIVEIRA BEZERRA (ADVOGADO) VICTOR SOUZA SOARES (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO) LEILA DE MELO DINIZ (ADVOGADO)
VIVANTE GESTAO E ADMINISTRACAO JUDICIAL LTDA (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	ARMANDO LEMOS WALLACH (ADVOGADO)
PEB ADMINISTRACAO DE BENS LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO)
EMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDA APARECIDA DE OLIVEIRA MORAES (ADVOGADO)
DAIKIN MCQUAY AR CONDICIONADO BRASIL LTDA. (TERCEIRO INTERESSADO)	NOEMIA MARIA DE LACERDA SCHUTZ (ADVOGADO) JULIANA FERRAZ SUASSUNA (ADVOGADO)
ADVOCACIA GALDINO E REBELO (TERCEIRO INTERESSADO)	LUIS FELIPE DE SOUZA REBÊLO (ADVOGADO)
HUNTER DOUGLAS DO BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL BLIKSTEIN (ADVOGADO)
L+M LIGHTING COMERCIO DE LUMINARIA EIRELI (TERCEIRO INTERESSADO)	DANILO DE MATOS LOPES (ADVOGADO)
TRANSFORMADORES UNIAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	ERICA DE AGUIAR (ADVOGADO)
GERDAU ACOS LONGOS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	LARISSA KELLY DA COSTA MUNHOZ (ADVOGADO) MARIANA DA SILVA PIOLLA (ADVOGADO) BRUNA ALVES (ADVOGADO) GABRIELA MAIMERI MIELE (ADVOGADO)
MONTEIRO, DOTTO, MONTEIRO E ADVOGADOS ASSOCIADOS (TERCEIRO INTERESSADO)	MATHEUS DANIEL XAVIER (ADVOGADO) EDUARDO SILVA GATTI (ADVOGADO) CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO (ADVOGADO) PABLO DOTTO (ADVOGADO) AURELIANO MONTEIRO NETO (ADVOGADO)
FABIANA DE MOURA ASSUNCAO (TERCEIRO INTERESSADO)	José André da Silva Filho (ADVOGADO)
LINDOVAL ARRUDA CERQUEIRA CAMPOS (TERCEIRO INTERESSADO)	José André da Silva Filho (ADVOGADO)

RAIMUNDO NONATO DE SOUSA OLIVEIRA (TERCEIRO INTERESSADO)	INAH MARIA DE ABREU (ADVOGADO)
JOAO NICANDIDO DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	Radilson Hugo Calazans (ADVOGADO) RADILSON CALAZANS SILVA (ADVOGADO)
FABIO MANOEL DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
EXPEDITO ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
JURANDIR ALVES DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
DIEGO VITOR DA SILVA (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
STANLEY HALL MENEZES DE BARROS (TERCEIRO INTERESSADO)	MANUELA DOS SANTOS SOARES LIRA (ADVOGADO) JANE OLIVEIRA CORREIA DE MELO (ADVOGADO)
SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	
METALURGICA BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	NERILDO MACHADO (ADVOGADO)
CABELAUTO BRASIL CABOS PARA AUTOMOVEIS S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	DANIEL JARDIM SENA (ADVOGADO) FABIANA DINIZ ALVES (ADVOGADO) RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (ADVOGADO)
NOVO NORDESTE COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	FLAVIO HENRIQUE LEAL LIMA (ADVOGADO)
LIDER RENT A CAR LTDA - ME (TERCEIRO INTERESSADO)	CARINA CAVALCANTI DE MORAIS (ADVOGADO) RAFAEL FAZIO MALTA (ADVOGADO)
METAL ACO CONSTRUCOES 491DF EIRELI - EPP (TERCEIRO INTERESSADO)	JORGE VINICIUS SOARES MOREIRA (ADVOGADO)
POLIMIX CONCRETO LTDA (CREDOR)	AMANDA ANGELINA DE CARVALHO MOSCZYNSKI (ADVOGADO) MARLY DUARTE PENNA LIMA RODRIGUES (ADVOGADO)
WESCO DO BRASIL EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA - ME (CREDOR)	EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA (ADVOGADO) ANDRE GONCALVES DOS SANTOS ADAO (ADVOGADO)
SIDERURGICA NORTE BRASIL S.A. (CREDOR)	MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO) ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO)
ACO CEARENSE INDUSTRIAL LTDA (CREDOR)	MARIA DE JESUS FERREIRA CORREA (ADVOGADO) ANTONIO ARMANDO DE MELO FILHO (ADVOGADO)
DANFOSS DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FABIO TELENT (ADVOGADO)
ELINOX CENTRAL DE ACO INOXIDAVEL LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA (ADVOGADO)
ESPIRAL ANDAIMES E ESTRUTURAS TUBULARES LTDA (TERCEIRO INTERESSADO)	RENATO MELLO LEAL (ADVOGADO)
ARCELORMITTAL BRASIL S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
EULER HERMES SEGUROS DE CREDITO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	THIAGO GALVAO SEVERI (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS FIDC-NP GERADOR (TERCEIRO INTERESSADO)	MARCIO MAIA DE BRITTO (ADVOGADO)
COMPANHIA SIDERURGICA DO ESPIRITO SANTO S.A. (TERCEIRO INTERESSADO)	VALDEMIR JOSE HENRIQUE (ADVOGADO) MARCIA CORREIA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
------------	---------------------------	------------------	-------------

73963 280	22/01/2021 14:27	Decisão	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº **0000642-04.2021.8.17.2001**

AUTOR: CINZEL ENGENHARIA LTDA

DECISÃO

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, com fundamento nos arts. 47 e seguintes da Lei Federal 11.101/2001, proposto por CINZEL ENGENHARIA LTDA, qualificada na inicial, por meio de advogado legalmente habilitado, ao argumento de que, em suma, atua no ramo de construção civil desde 1981, tendo expandido sua atuação com o escopo de realizar obras empresariais/industriais, especialmente para a administração pública na região.

Narra que se encontra em situação de dificuldade econômico-financeira e fiscal desencadeada por diversos fatores, com a crise econômica que assola o país desde meados de 2014, tendo sido agravada nos três anos posteriores em virtude da *alta do desemprego, aumento do endividamento das famílias e, conseqüentemente, na queda do consumo e produção de bens*, que afetou de modo geral a indústria da construção civil.

Afirma, ainda, que a grave crise sanitária oriunda da pandemia da COVID-19 acentuou ainda mais o retraído quadro econômico, tendo provocado uma forte redução de suas atividades operacionais, ocasionando em novas obrigações, queda do fluxo financeiro, aumento de credores e do passivo de inadimplência. Diz que o nível de atividade exercida atualmente não comporta resultado suficiente para cumprir suas obrigações *com fornecedores, financiadores e ex-empregados, sem que isso comprometa o adimplemento das despesas correntes e a própria operação*.

Diante disso, informa que a empresa vivencia desde 2014 o recebimento de diversas ordens constritivas advindas de uma ação sob o nº 0015468-41.2005.8.26.0127, que tramita no Juízo da 2ª Vara Cível de Carapicuíba/SP, ajuizada por um dos seus credores e *antigo cliente* EMPLAL EMBALAGENS PLÁSTICAS, sendo que, o último bloqueio do magistrado que preside aquele feito, foi de 30% sobre o faturamento bruto da empresa e já existe ao todo o montante de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) em recursos penhorados, tendo a parte credora já requerido o levantamento de R\$ 1.300.000,00, que julga ser incontroversa.

Aduz que essa expropriação impossibilita a empresa requerente de se manter operacional ante a sua já combatida situação financeira e, diante das razões acima esposadas, pede o deferimento da medida de recuperação judicial com a finalidade de salvaguardar a continuidade de sua atividade econômica, gerando empregos, além dos impostos e da renda dela consequentes.



Por fim, aduz que, com a possibilidade de manutenção das atividades negociais e sociais, com o supedâneo da recuperação judicial na forma da lei, terá condições de superar a crise e cumprir suas obrigações.

Pede, além do processamento da recuperação, a concessão do pleito cautelar de urgência com o objetivo de suspender o levantamento de quaisquer valores expropriados provenientes do faturamento bruto da requerente, sob a ordem do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, em favor do credor quirografário EEMPLAL EMBALAGENS PLÁSTICAS, intimando-a para se abster de levantar o valor depositado naquele Juízo, sendo este oficiado a enviar tais valores constrictos a uma conta judicial deste Juízo.

Pede ainda que os documentos relativos aos bens dos sócios e administradores sejam protegidos pelo sigilo constitucional, mas somente disponíveis ao Juízo, ao Representante do MP, ao Administrador Judicial assim como a qualquer credor que requeira o acesso desde que fundamentado o pleito.

Juntou documentos, especialmente as decisões constrictivas do Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP, id. 73290686; as certidões negativas e Falência e RJ do art. 48 da Lei 11.101/2005, id. 73290687; os que comprovam os requisitos previstos no 51 da Lei Federal 11.101/2005, como as demonstrações contábeis relativas aos exercícios de 2017, 2018, 2019 e 2020, ids. 73290688 e 73290689; a relação de credores e de empregados, ids. 73290690 e 73290692; o Contrato Social e as Certidões de Regularidade junto à JUCEPE, id. 73290694; a Relação de Bens dos Sócio e Administradores (salvo do sócio ARTUR DA SILVA VALENTE), id. 73290695; Extratos atualizados das Contas Bancárias e demais Aplicações, id. 73290697; Certidão de Cartórios de Protestos das Sedes, id. 73290701; Relação de Ações Judiciais em que figura com parte, id. 73290714.

Em despacho de id.73439024, este juízo determinou a emenda da inicial nos termos ali exarados. Em seguida, a requerente apresentou a petição de emenda, id. 73501907 e fez a juntada dos documentos exigidos, com os pertinentes esclarecimentos.

Terceiros interessados apresentaram petição de id. 73743894, na qual, em síntese, refutam o pleito antecipado requerido pela empresa requente.

Em novo despacho de id. 73757038, foram determinadas providências, cujos esclarecimentos vieram por meio petição de id. 73869944 e demais documentos anexados, o que findou por suprir a lacuna que existia, deixando o processo apto para decisão.

A requerente rebate as alegações dos terceiros interessados (PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e a EEMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, alegados credores), conforme argumentos contidos na petição de id. 72880990.

As alegadas credoras PEB ADMINISTRAÇÃO DE BENS LTDA e a EEMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA apresentaram a petição de id. 73881980 e juntaram a procuração e uma gama de documentos com o fito de sustentar suas alegações contidas na petição retro de id. 73743894.

A empresa requerente junta certidão da JUCEPE, com a retificação do cadastro de sócios e administradores (ids. 73893795 e 73893796).

É o relatório. **Decido.**

Pretende a empresa requerente CINZEL ENGENHARIA LTDA o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, no intuito de manter a continuidade dos seus negócios e superar a crise econômico-financeira que atravessa, causada por vários fatores e atualmente acentuada pela crise de saúde pandêmica da COVID-19, que ainda assola o país, resultando em sérias dificuldades de administrar suas atividades de construções civis e reformas em obras, impedindo-a de honrar seus compromissos com seus credores e demais segmentos de sua relação empresarial e empregatícia.



Segundo o magistério de Fábio Ulhoa Coelho, “o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial” (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155).

O art. 47 da Lei de Recuperação vaticinou objetivamente a finalidade precípua da norma federal: *A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

Nesse sentido, da análise da petição inicial e das emendas, bem como de toda documentação que as instruem, constato que a empresa requerente atende aos requisitos objetivos dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não existindo, por ora, indícios de contrariedade à ordem jurídica, motivo pelo qual verifico ser plausível o deferimento do pedido de processamento como posto, com o fito de promover os fins sociais da medida, notadamente à preservação da empresa e estímulo de sua respectiva atividade para superar a crise econômica com a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e o interesse dos atuais e futuros credores.

Dessa forma, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho insculpidos no art. 170 da CF, sendo certo que a decretação de falência somente deverá ser decretada em último caso, em virtude do prejuízo social que ela produz, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da Requerente, ancorado no art. 52 da Lei 11.101/2005, no seguintes termos e consecutivas providências iniciais a seguir determinadas:

1. A **suspensão** de todas as ações ou execuções contra a Devedora, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2001, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a própria Devedora as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art. 52, § 3º);

2. A **dispensa**, na forma do art. 52, inc. II, da Lei 11.101/2001, da apresentação de certidões negativas de débito, a fim de que continue o exercício das atividades da empresa recuperanda, observando-se o art. 69 da referida lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3. A **apresentação** mensal das contas da empresa, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição dos administradores (art. 52, IV);

4. A **intimação** do Ministério Público da presente decisão e a **ciência** por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados da União e dos Municípios nos quais a empresa possuir estabelecimentos, solicitando o valor do débito fiscal da empresa (art. 52, V, § 1º);

5. A **expedição** de ofício para a Junta Comercial de Pernambuco, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

6. A **publicação** de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2001, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter, também, o passivo fiscal, e:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2001, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela empresa devedora,



nos termos do art. 55;

7. a **apresentação** do plano de Recuperação Judicial no prazo de 60 (sessenta) dias, na forma do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

8. a **nomeação** da VIVANTE GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL LTDA, inscrita no CNPJ nº 22.122.090/0001-26, como Administrador Judicial, com endereço para todas e quaisquer comunicações oficiais e *extra* na Praça Dr. Fernando Figueira, nº 30, Empresarial Cervantes, 6º Andar, bairro Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-440, telefone para contato (81) 32317665/ (81) 99922-5733, endereço eletrônico contato@vivanteaj.com.br; sítio eletrônico: www.vivanteaj.com.br. Deverá ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas, indicar quem será a pessoa que ficará responsável pela condução do processo e assinar o Termo de Compromisso, valendo observar que o transcurso do prazo judicial concedido sem justificativa será interpretado como rejeição ao *munus*, procedendo-se à imediata substituição, (arts. 33 e 34).

Para o desempenho do encargo, **arbitro** os honorários do Administrador Judicial em 9 (nove) salários-mínimos, os quais deverão ser atualizados sempre que houver aumento estabelecido pelo Governo Federal, considerando as atribuições que são cometidas e a capacidade de pagamento do devedor, a serem integralizados diretamente ao administrador todo dia 30 (trinta) de cada mês, sem prejuízo da prestação de contas pelo administrador até o quinto dia útil subsequente ao pagamento.

9. A **advertência** de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial da presente Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Diretoria Cível do 1º Grau.

DO PLEITO DE URGÊNCIA

A parte requerente pretende, em sede liminar, que o valor bloqueado de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais), não seja levantado, bem como a suspensão da ordem de constrição de 30% do seu faturamento bruto, que já angariou o valor total de R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e se encontra à disposição do Juízo da 2ª Vara Cível da cidade de Carapicuíba – SP.

Narra que as cobranças são oriundas de uma das credoras EEMPLAL NORDESTE EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA, mas que os valores ainda em discussão no âmbito dos processos de nºs 0006950-08.2018.8.26.0127 e 0006949-23.2018.8.26.0127, os quais tramitam naquele Juízo, e que tal situação contraria o princípio da preservação da empresa, da unidade e universalidade da competência do juízo de falência, previstos na Lei 11.101/2005, pois o juízo deferitório do processamento da recuperação judicial se torna competente para julgar as causas que envolvam os interesses e bens da sociedade recuperanda, notadamente os atos de constrição ou de alienação.

A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294).

Nos termos do art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Cumprido mencionar que a Lei Falimentar, por meio do art. 189, cuidou de revestir o magistrado com o poder geral de cautela para assegurar a efetividade processual na Recuperação Judicial, em respeito à celeridade processual que deve ser prioritário, quando respeitados os limites da lei.

Nessa ordem de ideias e do que consta dos autos, considero presentes os elementos que evidenciam a probabilidade do direito do requerente, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, vedada, em todo caso, a irreversibilidade da decisão antecipatória, conforme previsão do art. 300 do CPC.

Como é cediço, o juízo da recuperação judicial é universal e é a ele que cabe resolver os conflitos atinentes ao patrimônio da empresa recuperanda, por força do art. 6º da Lei 11.101/2005. É coerente, então, que este



juízo tenha à disposição qualquer valor constrito que porventura venha a municiar o processo de recuperação da saúde financeira, em especial no que tange a garantir valores que terão finalidade certa como o pagamento dos trabalhadores ou credores, nos limites da lei, entre outras situações correlatas aos negócios da empresa, como renegociação de dívidas, por exemplo.

Importante mencionar ainda que os atos constitutivos que venham a ser levantados pelos credores podem desfalcar seriamente o caixa da empresa recuperanda e agravar ainda mais a crise econômico-financeira, de modo que poderá trazer sérios prejuízos à continuidade dos negócios da empresa, tornando inócuos os princípios norteadores e demais objetivos inseridos na Lei de Recuperação Judicial, como a preservação da empresa, a função social, a proteção ao trabalhador, a preservação e maximização dos ativos e [redução do custo do crédito](#), tudo com a finalidade de tentar soerguer a saúde financeira da empresa e proteger, repise-se, funcionários, fornecedores e parceiros de negócios, e pode manchar o êxito do processo recuperatório.

Registre-se que a recuperação judicial sempre visa oferecer condições de viabilidade administrativa e financeira da empresa que apresenta sinais ou não comporta mais a capacidade de cumprir suas obrigações financeiras ou administrativas.

A reforçar esse entendimento, foi instituída a Lei 14.112/2020 que veio para reformar substancialmente a Lei de Recuperação Judicial, atualizando-a, com o fito de torná-la mais eficiente e segura no processamento da recuperação em si. Frise-se que a dita nova lei se encontra em *vacatio legis, mas vigorará a partir do próximo dia 24 de janeiro do corrente ano*.

Pois bem.

Diante do contexto de decisões jurisprudências consolidadas sobre o tema, o qual perfilhou o entendimento que juízos distintos do juízo da recuperação, se restringem à apuração dos créditos existentes em desfavor da recuperanda, a partir do deferimento do pleito de processamento. Assim, foi disposto, de modo expresso, *“a proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência”*. *Ipsi literis, do inciso III do art. 6º A, da referida lei reformista*.

Ademais, não vejo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (parágrafo 3º do art. 300-CPC), porquanto, poderão ser revistos a qualquer tempo ou até mesmo liberado qualquer valor que esteja à disposição deste juízo, em conformidade da lei.

Nessa trilha, tenho que neste no momento processual são incabíveis as alegações das empresas credoras, tanto pela inadequação do debate nesta fase pré-falimentar, quanto pelas próprias razões lançadas neste *decisum*, notadamente à concreta transformação da universalidade deste juízo, com o deferimento do processamento da recuperação judicial. Cumpre mencionar que qualquer valor constrito não será exaurido enquanto estiver à disposição deste juízo, sendo certa ainda que a constatação de créditos e a possível atualização do quadro de credores passa por fase própria do *iter* procedimental regulado pela Lei 11.101/2005.

Por tudo que foi exposto, seguindo os princípios e objetivos previstos da Lei 11.105/2005 e presentes os requisitos do art. 300 do CPC, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA em parte** para, tão somente, determinar que se expeça Ofício ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Carapicuíba/SP para que tenha ciência do deferimento de Recuperação Judicial da empresa requerente, solicitando, outrossim, que deixe à disposição deste juízo o valor porventura objeto de constrição da ora recuperanda, como reserva de crédito do presente feito, bem assim como, por consequência, não autorize o levantamento de qualquer pecúnia em benefício das empresas credoras/exequentes, nos processos de 0006950-08.2018.8.26.0127 e 0006949-23.2018.8.26.0127 e outros porventura em tramitação naquele juízo, informando o valor do crédito que deverá ser habilitado, até posterior decisão.

Deve o Administrador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias, apresentar Relatório Inicial, com informações atualizadas sobre o andamento e a situação em que se encontram os processos que tramitam no Juízo da 2ª Vara Cível



da Comarca de Carapicuíba/SP.

Por oportuno, em respeito ao inciso X do art. 5º da CF, **defiro o pedido de anotação de sigilo processual** à documentação relacionada aos bens dos sócios e administradores da empresa recuperanda, disponibilizando-a ao Representante do MP, ao Administrador Judicial, assim como a qualquer credor que requeira o acesso desde que fundamentado o pleito a ser apreciado por este juízo.

Intimem-se e cumpram-se as determinações, **especialmente e com URGÊNCIA a expedição de Ofício ao 2º Juízo da Comarca de Carapicuíba/SP**, com cópia desta decisão e as homenagens de estilo.

Recife, 21 de janeiro de 2021.

José Arnaldo Vasconcelos da Silva

Juiz de Direito

